

Proposta de alteração da Instrução n.º 18/2021, de 15 de dezembro

A cessação do Protocolo com a Caixa Geral de Depósitos, relativo a depósitos e levantamentos de notas de euro em Angra do Heroísmo e Horta, bem como a prática e reflexão adicional ocorrida desde a entrada em vigor da Instrução n.º 18/2021, apontam para a relevância de promover aperfeiçoamentos no procedimento atual em vigor.

Assim, o Banco de Portugal propõe-se revogar a Instrução n.º 18/2021, e substituí-la por uma nova, dada a relevância das alterações a introduzir, nos termos do seguinte quadro:

Norma atual	Proposta de alteração	Análise CuBe
Artigo 2.º Âmbito de aplicação	Artigo 2.º Âmbito de aplicação	O texto foi tornado mais claro, por forma a
São destinatários da presente Instrução:	São destinatários da presente Instrução:	abranger todas as operações previstas na
a) As instituições de crédito (IC);	a) As instituições de crédito (IC);	presente Instrução.
b) As empresas de transporte de valores	b) As empresas de transporte de valores	
(ETV) que asseguram, por conta e ordem	(ETV) que asseguram, por conta e	
das IC, a realização de operações de	ordem das IC, a realização, junto do	
depósito e levantamento de numerário no	Banco de Portugal, das operações	
Banco de Portugal.	previstas no presente regulamento.	

Novo artigo

Valores

- b) do artigo anterior deverão as oneram o sistema financeiro como um todo. IC, sempre que o Banco de Portugal o solicite, fazer prova, em cinco dias úteis, de que foram contratados os respetivos serviços de recirculação de numerário **ETV** com mandatada, nomeadamente através de apresentação de extrato do contrato que preveja os referidos serviços.
- 2. O incumprimento do ponto anterior impossibilita que a ETV possa efetuar operações junto

Pressupõe-se que todas as instituições já possuam os contratos referidos no novo artigo Artigo 3.º - Empresas de Transporte de 3.º, pelo que esta alteração não implicará qualquer custo para as entidades destinatárias. 1. Nas situações previstas na alínea Pretende-se evitar situações abusivas que

do Banco de Portugal, no que à		
IC em causa respeita.		
Artigo 5.º - Protocolo com a CGD	Eliminação deste artigo.	Atendendo à cessação do Protocolo com a CGD
		deixa de fazer sentido a existência deste artigo.
		Os custos que as instituições terão de assegurar
		são aqueles que já têm nas ilhas onde o Banco
		de Portugal não tem representação.
	Novo artigo	Os custos associados são mínimos, se
	Artigo 6.º - Condições para realização	comparados ao aumento de eficiência que traz
	de operações junto do Banco de	para o sistema, por impedir abusos, permitindo
	Portugal	uma mais correta utilização dos meios do Banco
	1. Em situações específicas em que	Central e promovendo a atividade de
	se considere, num determinado	recirculação de numerário.
	CTN, que uma ETV incorre	
	reiteradamente na prática de	Para evitar que todo o sistema financeiro tenha
	incumprir com o dever de	que suportar os custos da ineficiência de
	promoção da recirculação	algumas das entidades, define-se uma medida
	eficiente de numerário, o BdP	a aplicar em última instância, que penalize mais
	poderá inibir as operações	essas instituições.

referentes a esse CTN, até 10 dias úteis.

- Consideram-se práticas que incumprem o dever de promoção da recirculação eficiente de numerário, nomeadamente:
 - a) Depósito de notas aptas, previamente processadas ou não, seguida do levantamento, no mesmo dia ou nos 2 dias úteis seguintes, de notas da mesma denominação;
 - b) Incorreta segregação de contrafações nas entregas;
 - c) Incumprimento dos standards de embalamento definidos pelo Banco de Portugal, designadamente pela utilização de consumíveis, ou seus

	resíduos, que danifiquem os equipamentos de processamento de numerário; d) Devolução de notas no standard de embalamento dos levantamentos junto do Banco de Portugal.
Artigo 9.º Unidades de referência para as notas de euro 1 - As unidades de referência para a constituição de ODN e OLN de notas de euro são o milheiro (1.000 notas), o meio milheiro (500 notas) e o cento (100 notas), em cumprimento das regras	Artigo 10.º da proposta Atendendo à cessação do Protocolo com a CGD deixa de fazer sentido a referência ao mesmo. Alteração do n.º 4 retirando a referência ao Protocolo com a CGD.
definidas nos números seguintes. 2 - As ODN e as OLN observam, para além da discriminação por denominação, em função do pedido apresentado pela IC, as unidades de referência conforme representadas na seguinte tabela: (tabela)	4 - Excecionalmente, podem ser aceites na Agência de Faro, nas Delegações Regionais dos Açores e da Madeira, pedidos de depósito e levantamento, em quantidades inferiores às

3 - Os depósitos de centos só são aceites em quantidades que não perfaçam as unidades de referência imediatamente superiores e estão limitados a uma entrega diária por IC ou ETV e por Tesouraria do Banco de Portugal.

indicadas, desde que tal seja previamente solicitado articulado com a respetiva Tesouraria Banco do Portugal.

- 4 Excecionalmente, podem ser aceites na Agência de Faro, nas Delegações Regionais dos Açores e da Madeira e nas operações realizadas ao abrigo do protocolo com a CGD referido no artigo 5.º pedidos de depósito e levantamento, em quantidades inferiores às indicadas, desde que tal seja previamente solicitado e articulado com a respetiva Tesouraria do Banco de Portugal.
- 5 A exceção referida no número anterior fica limitada a uma entrega diária por IC ou ETV e por Tesouraria.

Artigo 13.º Comunicação e formalização

1 - A IC é responsável por comunicar ao Banco de Portugal a atribuição ou revogação de credenciais, Alteração do teor do n.º 3, nos mandatos e subdelegações.

Artigo 14.º da proposta

seguintes termos:

Pretende-se clarificar a forma de validação das assinaturas exigidas para as credenciais, mandatos e subdelegações, por forma a evitar dúvidas que têm surgido.

2 - As comunicações referidas no número anterior 3.As credenciais, os mandatos e as O facto de se exigir documentação com são efetuadas por escrito e endereçadas para a subdelegações são assinados por quem assinaturas reconhecidas constitui um encargo morada de correio referida nesta Instrução.

3 - As credenciais, os mandatos e as subdelegações devendo são assinados pelos membros dos órgãos de reconhecidas presencialmente administração ou da gerência das entidades que as termos legalmente previstos. confiram.

4 - Os modelos de carta referidos nos artigos anteriores estão disponíveis no BPnet, na área reservada à Emissão e Tesouraria, na secção relativa à documentação.

tenha poderes para vincular a entidade, assinaturas as nos

adicional para as entidades, mas tem a vantagem de diminuir muito o risco associado à possível existência de documentos assinados por pessoas sem legitimidade suficiente para o efeito, pelo que em última análise existe um benefício superior para a segurança do sistema financeiro.

No entanto, esta opção tem a vantagem de outras pessoas, para além dos membros dos órgãos de administração ou da gerência, possam assinar credenciais, mandatos e subdelegações, desde que munidos de poderes para vincular a entidade (por exemplo, a título de procuradores).

Artigo 19.º - Operações de depósito de notas de Artigo 20.º da proposta

Atendendo à cessação do Protocolo com a CGD deixa de fazer sentido a referência ao mesmo.

1 - Ao efetuarem operações de depósito, as IC e as Eliminação do teor do anterior n.º 5, e

A inclusão do novo número 5 decorre de uma sugestão efetuada por uma empresa de

ETV entregam ao Banco de Portugal as notas substituição pelo seguinte texto:

Pág 7 de 19

euro

Classificação de Segurança: Interno Suplemental Markings:

embaladas e segregadas por denominação, nos termos do artigo 9.º da presente Instrução.

- 2 As notas são entregues em volumes selados, devidamente identificados nos termos do artigo 14.º, em observância ao seguinte: a) Cada volume apenas pode conter uma denominação; b) São permitidas notas de diferentes IC no mesmo volume; c) Devem estar agrupadas por unidades de referência, preferencialmente, com apenas uma atadura.
- 3 Nas tesourarias do Banco de Portugal onde as condições operacionais o permitam, a entrega das notas deve ser efetuada em contentores reutilizáveis fornecidos pelo Banco de Portugal.
- 4 Nas tesourarias que não operem com contentores reutilizáveis, a utilização de volumes selados tem os seguintes limites por volume: (tabela)

Excecionalmente e sempre que se verifique a entrega de um volume com quantidades inferiores às definidas no n.º 4, aceita-se que a quantidade total de notas, de uma mesma denominação, possa ser distribuída de forma equitativa por todos os volumes, desde que tal não implique uma alteração no número de volumes a entregar.

transporte de valores, com a qual concordamos uma vez que constitui uma mais valia em termos de distribuição equitativa do peso dos volumes, sempre que seja entregue um volume com mínimos e desde que tal não implique um aumento no número de volumes entregues para depósito. Acresce referir que esta alteração não implica qualquer custo para nenhuma das entidades envolvidas.

- 5 O número anterior aplica-se às operações ao abrigo do protocolo entre o Banco de Portugal e a CGD.
- 6 O Banco de Portugal aceita os depósitos sob condição de que o valor declarado corresponde aos montantes entregues e de que as notas têm curso legal.
- 7 Em cada tesouraria, o Banco de Portugal apenas aceita um volume selado com quantidades inferiores às definidas no n.º 4 por depositante, por dia e por denominação.

Artigo 26.º - Verificação e aferição pelo Banco de Artigo 27.º da proposta **Portugal**

1 - Com exceção dos depósitos recebidos na Proposta de alteração do teor do até ao final de 2022), considera-se que o prazo Agência de Faro e ao abrigo do protocolo com a número 1: CGD referido no artigo 5.º, o Banco de Portugal 1.O Banco de Portugal verifica a em todos os centros. Acresce que havendo uma verifica a integralidade dos depósitos de notas e integralidade dos depósitos de notas e verificação mais rápida dos depósitos de notas afere a autenticidade destas no prazo de 15 dias afere a autenticidade destas no prazo de e conseguente apuramento de discrepâncias, após a data da sua receção.

15 dias após a data da sua receção.

No seguimento da deslocalização de uma máquina de escolha para Faro (prevista ocorrer para verificação dos depósitos deverá ser igual tal traduz-se num benefício para o sistema bancário

(...)

Artigo 27.º - Operações de regularização

1 - Cada ETV deve indicar uma IC como sua representante para realização, pelo Banco de Alteração do n.º 3 nos seguintes termos: eficiência do sistema, onerando os operadores Portugal, das liquidações financeiras relativas a discrepâncias verificadas nos depósitos, incluindo 3 - No decurso de cada mês e sempre sua própria eficiência operacional, gerando falhas e sobras, tendo em conta os seguintes que requisitos: a) A IC participa na aplicação GOLD; b) discrepâncias, incluindo falhas e sobras, A IC apresenta os elementos necessários à nos depósitos de numerário atinja os Acresce que o aumento da penalização tem realização, pelo Banco de Portugal, dos créditos e 1.000€, o Banco de Portugal realiza uma também como propósito ajustar o custo débitos relativos à ETV representada, através de operação de regularização a débito ou a administrativo fixado ao custo real observado. comunicação escrita, nos termos da minuta crédito, conforme relevante, na conta Efetivamente, o processo de identificação, disponibilizada para o efeito no BPnet, que da IC indicada pela ETV como sua análise, confirmação e regularização do registo expressamente lhe atribua a necessária representante para o efeito, nos termos discrepâncias nos depósitos de notas envolve autorização de movimentação para esse efeito. 2 - As discrepâncias no valor dos depósitos que o pelo valor correspondente ao referido Banco de Portugal detete são objeto de saldo acumulado, acrescido de taxa de além do custo associado ao tempo consumido regularização mensal na conta TARGET2 da IC serviço administrativo de 50€. indicada pela ETV como sua representante para o

Artigo 28.º da proposta

saldo acumulado do n.º 1, ou na conta da IC depositante,

Atendendo à cessação do Protocolo com a CGD deixa de fazer sentido a referência ao mesmo.

Aumentar a penalização pelas diferenças de numerário tem como propósito estimular a que não se pautam pela melhoria contínua da das ineficiência no sistema financeiro.

procedimentos específicos e, pelo menos, quatro pessoas, das quais duas chefias. Para pelos intervenientes, importa ainda considerar o custo de oportunidade (outras tarefas que Classificação de Segurança: Interno Suplemental Markings:

efeito, nos termos do número anterior, ou na conta da IC depositante.

- 3 No decurso de cada mês e sempre que o saldo acumulado das discrepâncias, incluindo falhas e sobras, nos depósitos de numerário atinja os 5.000€, o Banco de Portugal realiza uma operação de regularização a débito ou a crédito, conforme relevante, na conta da IC indicada pela ETV como sua representante para o efeito, nos termos do n.º 1, ou na conta da IC depositante, pelo valor correspondente ao referido saldo acumulado, acrescido de taxa de serviço administrativo de 20€.
- 4 Nas situações em que a operação de regularização implique um débito em conta da IC de valor igual ou superior a 100.000€, é realizado aviso prévio à mesma, com antecedência de 24 horas em relação ao momento desse débito.
- 5 O crédito dos valores entregues ao Banco de Portugal ao abrigo dos Processos de Análise de

podiam ser desempenhadas pelos colaboradores durante esse tempo). Tal justifica o ajuste proposto.

Durante o ano de 2022 (dados até setembro) foram aplicadas duas penalizações (20€ cada) por ultrapassagem do limite de diferenças acumuladas (5000€). O limiar agora proposto (1000€) não foi atingido em mais nenhuma ocasião.

Numerário é efetuado após conclusão da sua análise, sendo o apuramento do respetivo valor creditado na conta bancária indicada no registo do processo.

Artigo 35.º - Moeda metálica corrente imprópria

- 1 Consideram-se impróprias para circulação as moedas metálicas de euro genuínas que Inclusão de novos números, referentes a obrigatoriedade de haver uma separação apresentem defeitos ou cujas características às moedas deliberadamente alteradas. técnicas e de identificação foram alteradas por um período de circulação relativamente longo ou por 1 - Consideram-se impróprias para misturadas com outros tipos de moeda. Esta acidente, bem como as moedas metálicas de euro circulação as moedas metálicas de euro nova obrigação vai criar custos adicionais para deliberadamente alteradas.
- metálicas impróprias de euro separadas por identificação foram alteradas por um entidades que já fazem um processamento denominação e embaladas em sacos selados, nas período de circulação relativamente correto da moeda não haverá custo adicional. seguintes quantidades: (Tabela)
- 3 Os sacos devem indicar a respetiva quantidade moedas de moeda, a sua denominação, o valor contido, o deliberadamente alteradas. seu peso, a data da sua constituição e o código de 2 - As moedas impróprias têm que ser agente financeiro, atribuído pelo Banco de retiradas de circulação, podendo o

Artigo 36.º da proposta

- metálicas de

Especificação do processo relativo às moedas deliberadamente alteradas, sendo estabelecida destas moedas pelas empresas de transporte de valores, ao invés de as entregarem genuínas que apresentem defeitos ou as empresas de transporte de valores que ainda 2 - O Banco de Portugal apenas aceita moedas cujas características técnicas e de não fazem esta separação, mas para as longo ou por acidente, bem como as Esta segregação permitirá um funcionamento euro mais eficiente do ciclo de vida da moeda, com benefícios para todo o sistema financeiro.

Portugal, da entidade responsável pelo seu pagamento ser recusado nos casos em tratamento.

4 - Os sacos devem ser agrupados, pela mesma quer deliberadamente, quer por um denominação, num volume selado que deve processo do qual seria razoável esperar indicar a respetiva quantidade de moeda, a sua que tivesse como efeito a sua alteração denominação, o valor contido, o seu peso, o 3 - As moedas de euro deliberadamente código de agente financeiro, atribuído pelo Banco alteradas têm que ser entregues de Portugal, da entidade responsável pelo seu separadamente das restantes moedas tratamento e devidamente identificados nos impróprias, em volume devidamente termos do artigo 14.º.

que as moedas tenham sido alteradas identificado com a aposição da menção "MDA", sem prejuízo dos demais requisitos identificados no presente artigo.

- 4 O Banco de Portugal apenas aceita moedas metálicas impróprias de euro separadas denominação por embaladas em sacos selados, nas seguintes quantidades: (Tabela)
- 5 Os sacos devem indicar a respetiva quantidade de moeda, a sua

denominação, o valor contido, o seu peso, a data da sua constituição e o código de agente financeiro, atribuído pelo Banco de Portugal, da entidade responsável pelo seu tratamento.

6 - Os sacos devem ser agrupados, pela mesma denominação, num volume selado que deve indicar a respetiva quantidade de moeda, a sua denominação, o valor contido, o seu peso, o código de agente financeiro, atribuído pelo Banco de Portugal, da entidade responsável pelo seu tratamento e devidamente identificados nos termos do artigo 14.º.

6. Às moedas deliberadamente alteradas, que não tenham sido entregues devidamente segregadas, será aplicável a taxa de tratamento legalmente prevista para o efeito.

Artigo 36.º - Esclarecimentos	Artigo 37.º da proposta	Atendendo à cessação do Protocolo com a CGD
1. O Banco de Portugal presta os		deixa de fazer sentido a existência deste
esclarecimentos necessários à	Eliminação do n.º 2 e inclusão de	número do atual artigo 36.º.
operacionalização das regras e	remissão para o artigo 39.º.	
procedimentos constantes na presente		
Instrução.		
2. As questões relativas às operações		
realizadas ao abrigo do Protocolo com a		
CGD referido no artigo 5.º devem ser		
dirigidas à Tesouraria do Banco de Portugal		
da Delegação Regional dos Açores.		
Anexo I – Horários e locais de depósito e	Eliminação do n.º 2 e alteração do novo	Atendendo à cessação do Protocolo com a CGD
levantamento de notas e moedas metálicas	n.º 3, nos seguintes termos:	deixa de fazer sentido a existência das
1. Locais de depósito e levantamento de		referências ao mesmo.
notas	3 - Horários de depósito e	
As IC e as ETV podem depositar e levantar	levantamento de notas e	Pretende-se uniformizar o horário das
notas nos seguintes locais:	moedas metálicas de euro	tesourarias do Banco de Portugal com maior
a) Tesouraria do Complexo do Carregado;	As IC as as ETM seeders of P	volume de operações.
b) Tesouraria da Filial do Porto;	As IC e as ETV podem realizar	
	operações de depósito e de	

Classificação de Segurança: Interno Suplemental Markings:

- c) Tesouraria da Delegação Regional dos Açores;
- d) Tesouraria da Delegação Regional da Madeira;
- e) Tesouraria da Agência de Faro.
- 2. Locais de depósito e levantamento de notas Protocolo com a CGD

Nos termos do protocolo celebrado com a CGD, as IC e as ETV podem ainda depositar e levantar notas nos balcões desta instituição sitos nos seguintes locais:

- a) Balcão 0099, Rua Direita, n.º 127, Angra do Heroísmo, Terceira;
- b) Balcão 0366, Rua Conselheiro Medeiros, n.º 5, Horta, Faial.
- 3. Locais de depósito e levantamento de moedas metálicas de euro

levantamento nas tesourarias do Banco de Portugal apenas nos dias úteis, de acordo com os seguintes horários:

- a) No complexo do

 Carregado e na Filial

 do Porto: das 8:30 às

 16:00, com

 encerramento das

 12:00 às 13:00;
- b) Nas restantes: das 8:30 às 15:30, com encerramento das 12:00 às 13:00.

As IC e as ETV poem depositar e levantar moedas metálicas de euro nos seguintes locais:

- a) Tesouraria do Complexo do Carregado;
- b) Tesouraria da Delegação Regional dos Açores,
- c) Tesouraria da Delegação Regional da Madeira.

4. Horários de depósito e levantamento de notas e moedas metálicas de euro

As IC e as ETV podem realizar operações de depósito e de levantamento apenas nos dias úteis, de acordo com os seguintes horários:

- a) Tesourarias do Banco de Portugal:
 - i) No complexo do Carregado: das 8:30 às 16:00, sem interrupção;
 - ii) Nas restantes: das 8:30 às 15:30, com encerramento das 12:00 às 13:00.

b) Balcões da CGD, no âmbito do protocolo com a referida instituição, das 11:00 às 12:00 e das 14:00 às 15:00.

Anexo II - Cumprimento do dever de informação junto do titular dos dados

(...)

5. Contactos

Os referidos direitos são exercidos através de solicitação à Encarregada da Proteção Dados do mediante Banco, preenchimento formulário de disponibilizado para o efeito, nas instalações do Banco ou, ao invés, para os seguintes endereços: - Correio eletrónico: Encarregado.protecao.dados@bportugal. pt; ou, - Correio postal: Gabinete de Proteção de Dados do Banco de Portugal, Rua do Comércio, 148, 1100-150 Lisboa

6. Reclamação

novo número 6 e renumeração do anterior internas relativas a distribuição de número 6

5. Contactos

Os titulares dos dados pessoais, para exercerem os seus direitos, podem dirigir-se:

- Aos postos de atendimento do Banco de Portugal;
- Via postal; ou
- Mediante correio eletrónico para o info@bportugal.pt.

6. Reclamação para a Encarregada da Proteção de Dados (EPD)

Caso considerem que os seus direitos não foram devidamente atendidos e pretendam

Alteração do teor do n.º 5, introdução de um Alterações decorrentes das políticas competências no âmbito do exercício de direitos dos titulares dos dados pessoais.

Classificação de Segurança: Interno Suplemental Markings:

Não obstante, tem ainda o direito de apresentar uma reclamação junto da Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD), enquanto autoridade de controlo."

reclamar, os titulares podem dirigir-se à EPD através dos seguintes meios:

- Email: encarregado.protecao.dados
 @bportugal.pt
- Via postal: Gabinete de Proteção de Dados do Banco de Portugal Rua do Comércio, 148 1100-150 Lisboa

7. Reclamação para a Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD)

Finalmente, os titulares podem sempre apresentar uma reclamação junto da CNPD, enquanto autoridade de controlo.